



PROCESSO TC Nº 04968/16

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lucena - PB

Exercício: 2015

Responsável: Marcelo Sales de Mendonça

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LUCENA – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GOVERNO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISOIV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Recurso de Reconsideração - Conhecimento. Provimento parcial para: Emissão **Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

PARECER PPL – TC 006/2023

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04968/2016, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2015, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 00472/20, Acórdão APL – TC – 00473/20 e Parecer Prévio PPL – TC 00227/20, lavrados em sede de análise da Prestação de Contas Anual. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL PLENO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade em conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial para desconstituir o Parecer Prévio PPL – TC 00227/20, e emitir novo Parecer, desta vez Favorável à aprovação das contas do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, então gestor do Município de Lucena, relativas ao exercício de 2015.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Presencial/Virtual

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2023.



I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Sales de Mendonça, ex-Prefeito do Município de Lucena-PB, exercício de 2015, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 00472/20, Acórdão APL – TC – 00473/20 e Parecer Prévio PPL – TC 00227/20.

Nos termos das decisões precitadas, esta Corte de Contas emitiu parecer contrário às contas de governo e julgou irregulares as contas de gestão do ex-Prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, exercício de 2015, além da aplicação de multa, recomendações e representação.

A Auditoria, quando da análise do recurso interposto concluiu pelo conhecimento, por preencher os requisitos normativos e, no mérito, pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pela manutenção, na íntegra, das decisões combatidas - Acórdão APL – TC – 00472/20, Acórdão APL – TC – 00473/20 e Parecer Prévio PPL – TC 00227/20.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

Compulsando os autos, observa-se que a não aplicação do percentual mínimo em ações e serviços de saúde pública foi a irregularidade que fundamentou a emissão de parecer contrário às contas de governo e a irregularidade das contas de gestão, sob a responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Lucena-PB, Sr. Marcelo Sales de Mendonça.



PROCESSO TC Nº 04968/16

De acordo com os ajustes realizados pelo Relator quando do julgamento inicial, chegou-se ao montante de R\$ 2.239.665,77, referente às aplicações em ações e serviços públicos de saúde que corresponde a 14,74% da Receita de Impostos e Transferências, no valor de R\$ 15.196.776,28, não atendendo ao mínimo constitucional de 15%.

No entanto, na instrução inicial fl. 742, vislumbra-se que houve a exclusão das aplicações em saúde no montante de R\$ 415.083,41, sob a alegação de tratar-se de despesas não aplicadas em Saúde em exercícios anteriores, em atendimento ao Art. 25¹ da Lei nº 141/2012.

Considerando que em Relatório de Complementação de Instrução de fls. 1069/1071 a Auditoria informou que o Município aplicou em ações e serviços públicos de saúde em 2013 o percentual de 18,87% e em 2014, 19,32%, não assiste razão para a exclusão do valor de R\$ 415.083,41 supracitado, uma vez que nos exercícios anteriores ao deste julgamento houve o atendimento ao limite de aplicação em Saúde.

Sendo assim, com a inclusão da mencionada quantia a aplicação em Saúde perfaz o seguinte montante R\$ 2.654.749,18 (R\$ 2.239.665,77+ R\$ 415.083,41), que corresponde a 17,47% da Receita de Impostos e Transferências (R\$ 15.196.776,28), atendendo ao mínimo constitucional de 15%.

Dito isto, voto pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial para modificar o Parecer Prévio PPL – TC 00227/20 no sentido de emitir Parecer Favorável a aprovação das contas do Sr. Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, modificar o Item 2.1 do Acórdão APL – TC – 00472/20 no sentido de Julgar Regular com Ressalvas as contas de Gestão do Chefe

¹ Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no [inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal](#), ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.



PROCESSO TC Nº 04968/16

do Poder Executivo, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2015, exclusão do 4, concernente a Comunicação ao Ministério Público Estadual, mantendo-se na íntegra os demais termos do referido Acórdão. E, bem assim, a decisão consubstanciada no, Acórdão APL – TC – 00473/20.

É o voto.

PSSA

Assinado 16 de Fevereiro de 2023 às 09:23



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 10:24



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:59



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:13



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL